

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 4094 / 2023

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre, institui o Plano de Carreira de Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/23.

Dispõe sobre a criação Guarda Civil Metropolitana de Porto Alegre, institui o Plano de Carreira de Guarda Civil Metropolitano, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Art. 1º Fica criada a Guarda Civil Metropolitana (GCM) de Porto Alegre, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, vinculada à estrutura da Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg), organizada com base na hierarquia e na disciplina, com atribuições de atuar como órgão operacional do Sistema de Segurança Pública em âmbito municipal, zelando pela ordem pública, pela proteção de bens e serviços nos logradouros públicos e de instalações do Município.

Art. 2º São competências da Guarda Civil Metropolitana, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, além de outras que a lei lhe conferir:

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, seja ela de forma presencial ou monitorada, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III – exercer o poder de polícia administrativa, com o objetivo de proteger a tranquilidade e a segurança dos cidadãos;

IV – desempenhar a fiscalização, lavratura de auto de infração, instrução e julgamento em suas respectivas áreas de competência;

V – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual;

VI – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

VII – colaborar, de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

VIII – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

IX – vigiar e proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

X – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

XI – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XII – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XIII – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XIV – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando o desenvolvimento, a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XV – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XVI – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVII – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVIII – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XIX – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XX – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local; e

XXI – zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Prefeito e do Vice-Prefeito, de seus familiares e de titulares de outros órgãos, quando determinado pelo Prefeito.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a Guarda Civil Metropolitana poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos, devendo, nas hipóteses previstas nos inc.s XIV e XV do *caput* deste artigo, prestar apoio aos atendimentos dos órgãos descritos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º Compete à Guarda Civil Metropolitana desempenhar missões eminentemente preventivas, zelando pelo respeito à Constituição, às Leis e à proteção do patrimônio público municipal, garantindo a prestação de serviços de responsabilidade do município, assim como a segurança dos cidadãos.

§ 3º A Guarda Civil Metropolitana, além da execução de atividades voltadas à segurança e apoio aos cidadãos, as quais devem ser realizadas com observância dos princípios de respeito aos Direitos Humanos, da garantia dos direitos individuais e coletivos, e do exercício da cidadania e proteção das liberdades públicas deve ainda, desenvolver atividades de caráter social, estando comprometida com a evolução social da comunidade.

§ 4º A Guarda Civil Metropolitana deve colaborar com as autoridades que estejam atuando no município, no que tange à proteção do meio ambiente e ao bem-estar da criança, do adolescente e do idoso, quando solicitadas.

§ 5º A Guarda Civil Metropolitana deverá integrar as atividades de envergadura policial realizadas no município, quando planejadas conjuntamente.

§ 6º Na realização das atividades que trata o § 5º deste artigo, a Guarda Civil Metropolitana manterá a chefia de suas frações, com a finalidade precípua de harmonizar e transmitir ordens pertinentes à consecução dos objetivos comuns.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – grupo: o conjunto de cargos de provimento efetivo componentes da carreira de Guarda Civil Metropolitana;

II – carreira: o conjunto estruturado de classes para ascensão funcional, da graduação mais baixa até a graduação mais alta;

III – classe: o agrupamento de cargos de mesmo nível hierárquico, denominação, complexidade e padrão remuneratório da carreira de Guarda Civil Metropolitana;

IV – promoção: a forma de ascensão funcional de uma classe para outra de maior nível hierárquico, complexidade e padrão remuneratório da carreira de Guarda Civil Metropolitana;

V – cargo: o conjunto de atribuições cometidas ao Guarda Civil Metropolitana, mediante retribuição pecuniária padronizada;

VI – graduação: o nível hierárquico de cada classe organizada sucessivamente na carreira de Guarda Civil Metropolitana;

VII – padrão: o código de identificação do valor pecuniário da classe;

VIII – quadro: o conjunto de cargos e funções gratificadas da Administração Direta do Município.

Art. 4º Fica instituída a carreira de Guarda Civil Metropolitana, em grupo próprio no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta do Município, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 5º A carreira de Guarda Civil Metropolitana será estruturada em 8 (oito) classes, representando as graduações hierárquicas sucessivos de ascensão funcional, conforme segue:

I – Guarda Civil Metropolitana I, representando a graduação inicial da carreira;

II – Guarda Civil Metropolitana II, representando a segunda graduação da carreira;

III – Guarda Civil Metropolitana III, representando a terceira graduação da carreira;

IV – Guarda Civil Metropolitana Subinspetor I, representando a quarta graduação da carreira;

V – Guarda Civil Metropolitana Subinspetor II, representando a quinta graduação da carreira;

VI – Guarda Civil Metropolitana Subinspetor III, representando a sexta graduação da carreira;

VII – Guarda Civil Metropolitana Inspetor I, representando a sétima graduação da carreira;

VIII – Guarda Civil Metropolitana Inspetor II, representando a mais alta graduação da carreira.

Art. 6º Ficam criados 1.200 (mil e duzentos) cargos componentes da carreira de Guarda Civil Metropolitana, código SP.1.01.GCM1, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos da carreira da Guarda Civil Metropolitana compõem o grupo “Segurança Pública”, caracterizado por atividades inerentes ao zelo pela ordem pública, pela proteção de bens e serviços nos logradouros públicos e de instalações do Município.

§ 2º Todos os cargos criados são inicialmente alocados na classe inicial da carreira de Guarda Civil Metropolitana e a essa posição retornam sempre que vagarem.

§ 3º A ascensão às graduações superiores à inicial será limitada pelos quantitativos máximos constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º Os cargos da carreira de Guarda Civil Metropolitana terão lotação exclusiva na estrutura da Guarda Civil Metropolitana, ressalvada a hipótese de exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação, ou designação do Presidente da República, de Governador de Estado, de Presidente dos Poderes Legislativo e Judiciário ou de Prefeito Municipal.

Art. 7º A identificação estabelecida para as classes de cargos componentes da carreira de Guarda Civil Metropolitana observará os seguintes parâmetros:

I – o primeiro elemento, de 2 (duas) letras, estabelece o grupo;

II – o segundo elemento, de 1 (um) dígito, estabelece o quadro;

III – o terceiro elemento, de 2 (dois) dígitos, estabelece a situação da carreira no grupo;

IV – o quarto elemento, de composição alfanumérica contendo 3 (três) letras e 1 (um) dígito, estabelece a graduação na classe e o respectivo padrão remuneratório.

§ 1º O grupo da carreira de Guarda Civil Metropolitana será identificado pelas letras “SP”, representando o acrônimo para Segurança Pública.

§ 2º O quadro será identificado pelo dígito “1”, representando o quadro de cargos da Administração Direta.

§ 3º A situação na carreira no grupo será identificada pelos dígitos “01”, representando a primeira carreira do grupo.

§ 4º A graduação será identificada pela composição das letras “GCM” seguidas por dígito equivalente a número natural enquadrado no intervalo de 1 a 8, obtido pela graduação da classe na carreira.

Art. 8º As especificações das classes da carreira de Guarda Civil Metropolitana, contendo identificação, atribuições, condições de trabalho e requisitos de ingresso e promoção, são aquelas constantes no Anexo III desta Lei Complementar.

Seção II **Da remuneração**

Art. 9º Os cargos das classes componentes da carreira de Guarda Civil Metropolitana serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, de acordo com a classe, conforme Anexo IV desta Lei Complementar, observadas as regras transitórias.

§ 1º Ao valor percebido a título de subsídio é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, avanço, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto:

I – gratificação natalina;

II – adicional de férias;

III – abono de permanência;

IV – gratificação por função, inclusive incorporada;

V – diárias operacionais, por serviço extraordinário;

VI – parcela de equivalência individual, nos termos da lei;

VII – vale-alimentação, vale-transporte, diárias, *jetons* e outras parcelas de natureza indenizatória, nos termos da lei.

§ 2º Ficam abarcadas pelo valor de subsídio estipulado para as classes da carreira de Guarda Civil Metropolitano as gratificações por trabalho noturno e por exercício de atividades perigosas, com risco à integridade física e à vida.

§ 3º Observado o disposto nos arts. 36 e 37 desta Lei Complementar, os avanços, gratificações adicionais e outras parcelas decorrentes de tempo de serviço não produzirão efeitos pecuniários enquanto o servidor estiver ocupando cargo efetivo componente da carreira de Guarda Civil Metropolitano.

Art. 10. Os valores do subsídio, por classe, corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) dos respectivos valores dispostos no Anexo IV desta Lei Complementar, a partir da vigência desta Lei Complementar, e serão gradualmente majorados até atingir o valor integral, conforme segue:

I – a contar de 1º de janeiro de 2025, e até 31 de dezembro de 2025, os valores do subsídio, por classe, corresponderão a 90% (noventa por cento) do valor integral;

II – a contar de 1º de janeiro de 2026, e até 31 de dezembro de 2026, os valores do subsídio, por classe, corresponderão a 95% (noventa e cinco por cento) do valor integral;

III – a contar de 1º de janeiro de 2027, os valores do subsídio, por classe, corresponderão a 100% (cem por cento) do valor integral.

Parágrafo único. Os valores integrais dos subsídios e os respectivos percentuais estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 11. Fica criada a Diária Operacional, para remunerar o serviço extraordinário prestado pelo integrante da carreira da Guarda Civil Metropolitano em período de descanso ou de folga, quando da realização de serviços de atividades operacionais.

§ 1º A Diária Operacional corresponde à prestação de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho em período de descanso ou folga.

§ 2º A prestação de serviço extraordinário em Diária Operacional será voluntária, pelos membros da carreira que declararem interesse, e será organizada em escalas de convocação, de acordo com as necessidades de serviço.

§ 3º A Diária Operacional poderá ser fracionada, com remuneração proporcional por hora completa de serviço prestado, atendendo a critérios de necessidade de serviço.

§ 4º Os valores por hora de trabalho da Diária Operacional ficam fixados conforme disposto nas Tabelas I e II do Anexo V desta Lei Complementar, observados:

I – os critérios e valores constantes na Tabela I do Anexo V desta Lei Complementar, observado o tempo de serviço do servidor na carreira de Guarda Civil Metropolitano, incluído o tempo de serviço prestado no cargo de Guarda Municipal ou Guarda-Parques, durante os primeiros 7 (sete) anos de vigência desta Lei Complementar; ou

II – os critérios e valores constantes na Tabela II do Anexo V desta Lei Complementar, observada a graduação na carreira de Guarda Civil Metropolitano, após o período de que trata o inc. I do *caput* deste artigo.

§ 5º O valor da hora de trabalho da Diária Operacional será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos dos servidores municipais.

§ 6º Os valores percebidos a título de Diária Operacional não servirão de base de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

§ 7º Não incide contribuição previdenciária sobre a Diária Operacional, e os valores percebidos a título de Diária Operacional não serão incorporados à remuneração do cargo ou aos proventos de aposentadoria.

§ 8º Não será devido pagamento de Diárias Operacionais durante os períodos de afastamento legal.

§ 9º Aplicam-se ao serviço extraordinário prestado mediante remuneração por Diária Operacional as regras de concessão de Vales-Alimentação adicionais, dispostas no art. 4º da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994.

§ 10. Aplicam-se às horas de trabalho prestado a título de Diária Operacional as regras relativas à hora reduzida noturna.

§ 11. A convocação para prestar serviço extraordinário mediante remuneração por Diária Operacional dependerá de prévia análise orçamentária.

§ 12. Observada a devida análise orçamentária, aplicam-se os seguintes limites individuais mensais para percepção de Diária Operacional:

I – 8 (oito) Diárias Operacionais por mês, até 31 de dezembro de 2026;

II – 7 (sete) Diárias Operacionais, de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028; e

III – 6 (seis) Diárias Operacionais, a partir de 1º de janeiro de 2029.

§ 13. Fica vedada a percepção de Diárias Operacionais por membros da carreira ocupantes de funções gratificadas de nível 6 ou superior.

§ 14. Na programação e na execução orçamentária, o incremento no quantitativo de servidores ativos ocupantes de cargos da carreira de Guarda Civil Metropolitano será acompanhado da correspondente redução de valores disponíveis para remuneração de serviço extraordinário sob a forma de Diária Operacional.

§ 15. O conceito de atividades operacionais, limitação de concessão, forma de pagamento e requisitos, serão regulamentados por Decreto.

§ 16. A concessão da Diária Operacional prevista no *caput* deste artigo será, periodicamente, submetida à deliberação do Chefe do Executivo.

Seção III **Do ingresso na carreira**

Art. 12. O ingresso na carreira de Guarda Civil Metropolitano será precedido de aprovação prévia:

I – em Concurso Público de provas ou de provas e título;

II – em curso de formação específico para a carreira, promovido pela Escola de Formação e Especialização da Guarda Civil Metropolitana (EFEGCM).

Art. 13. O Concurso Público para ingresso na carreira de Guarda Civil Metropolitano será constituído das seguintes etapas, nos termos do edital de abertura e do regulamento aplicável:

I – prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II – teste de aptidão e capacidade física, de caráter eliminatório e classificatório;

III – exame psicotécnico de avaliação de perfil, de caráter eliminatório;

IV – investigação social, de caráter eliminatório; e,

V – curso de formação de Guarda Civil Metropolitano, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 14. O candidato de Concurso Público para ingresso na carreira de Guarda Civil Metropolitano habilitado nas fases preliminares do certame será convocado para realizar curso de formação específico.

§ 1º O candidato participante do curso de formação será avaliado nas disciplinas componentes do curso, conforme regulamento, obtendo notas de 0 (zero) a 10 (dez) em cada disciplina.

§ 2º O curso de formação deverá contar com estágio funcional, no desenvolvimento, sob supervisão, de atividades análogas às da graduação inicial da carreira de Guarda Civil Metropolitano.

§ 3º A nota final do curso de formação será calculada pela média das notas obtidas nas disciplinas, observados, no que couber, o peso de cada nota estabelecido em regulamento.

§ 4º A aprovação no curso de formação de que trata este artigo fica condicionada:

I – à obtenção de nota final igual ou superior a 7 (sete);

II – à inexistência de nota inferior a 5 (cinco) em qualquer disciplina curricular;

III – à frequência presencial igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento); e,

IV – à obtenção de conceito, no mínimo “bom”, na avaliação do estágio funcional de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º A aprovação no curso de formação de que trata este artigo é condicionante para a nomeação no cargo de Guarda Civil Metropolitano.

Art. 15. Durante o período de realização do curso de formação de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, incluindo o estágio funcional, o candidato de Concurso Público para ingresso na carreira de Guarda Civil Metropolitana, perceberá Bolsa-Formação, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por mês.

§ 1º O número de Bolsas-Formação fica limitado a 420 (quatrocentas e vinte) por ano, e o pagamento não poderá exceder a 6 (seis) bolsas mensais por candidato.

§ 2º A percepção de Bolsa-Formação será inacumulável com a percepção de remuneração por cargo ou emprego públicos ocupado em qualquer Ente Federativo, facultada a possibilidade de opção.

Art. 16. Fica estabelecida a idade máxima de 30 (trinta) anos para inscrição de candidato em concurso público para ingresso na carreira de Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no *caput* deste artigo, será considerado apto à participação no concurso público o candidato que tenha completado 30 (trinta) anos de idade até a data de abertura das inscrições do respectivo concurso.

Art. 17. Fica reservado para candidatas do sexo feminino o percentual de 12% (doze por cento) do total das vagas para ingresso ou promoção na carreira de Guarda Civil Metropolitana, observadas as demais cotas legais.

Parágrafo único. As vagas destinadas para candidatas do sexo feminino que não forem preenchidas passarão à ampla concorrência.

Seção IV Do regime de trabalho

Art. 18. O regime normal de trabalho dos cargos da carreira de Guarda Civil Metropolitana será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º As atividades dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Guarda Civil Metropolitana serão realizadas preferencialmente em regime de plantões de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, conforme disposições da Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995.

§ 2º Para atendimento a critérios de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, poderão ser adotadas escalas de trabalho não sujeitas ao regime de plantão de que trata o § 1º deste artigo.

Seção V Da ascensão na carreira

Art. 19. A ascensão na carreira de Guarda Civil Metropolitana dar-se-á pela a promoção de uma graduação para a graduação imediatamente superior, mediante concorrência interna entre os servidores que atendam aos requisitos legais, observado o disposto no art. 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O processo de promoção na carreira de Guarda Civil Metropolitana será regulamentado por Decreto.

Art. 20. São requisitos para participar de concorrência interna para cada graduação:

I – ter sido declarado estável no cargo de Guarda Civil Metropolitana;

II – contar com o tempo mínimo de efetivo exercício na graduação atual, conforme requisito de promoção da graduação imediatamente posterior;

III – contar com o tempo mínimo de efetivo exercício na carreira de Guarda Civil Metropolitana, conforme requisito de promoção da graduação imediatamente posterior à atual;

IV – contar com a pontuação mínima para concorrer, conforme Tabela I do Anexo VI desta Lei Complementar;

V – ter sido aprovado no curso de formação exigido para acessar a graduação, nos termos do regulamento;

VI – ter sido aprovado em teste de aptidão e capacidade física, por faixas de idade e gênero, nos termos do regulamento;

VII – ter sido aprovado nas avaliações de desempenho funcional realizadas no interstício de cada graduação, nos termos da lei;

VIII – estar classificado com, no mínimo, comportamento “bom”, a ser aferido por superior hierárquico em formulário próprio padronizado;

IX – não ter sido condenado, com trânsito em julgado, por crime doloso, relacionado ou não com as atribuições do cargo, ou por crime contra a Administração Pública.

Art. 21. Os processos de concorrência interna para fins de promoção serão realizados com interstício bianual, no mês de junho.

§ 1º Os resultados da concorrência interna terão prazo de validade de até 2 (dois) anos.

§ 2º Em caso de empate em processo de concorrência interna, o desempate observará os seguintes critérios, em ordem:

I – idade, dando-se preferência ao concorrente de idade mais elevada;

II – tempo de serviço no Município, dando-se preferência ao concorrente com mais tempo de serviço; e

III – sorteio.

§ 3º O acesso à nova graduação dos servidores aptos à promoção ocorrerá em 1º de julho do ano em que tenha sido concluída a concorrência.

§ 4º Os servidores aptos à promoção, classificados em cadastro reserva, poderão acessar a graduação para a qual se habilitaram no processo de concorrência interna a partir do primeiro dia do mês imediatamente posterior à data em que tenha havido a correspondente vacância na nova classe.

Art. 22. Nos processos de concorrência interna para ascensão na carreira de Guarda Civil Metropolitana será observada a matriz de pontuações estabelecida nas Tabelas II a XI do Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 1º Serão pontuáveis, para fins da concorrência interna de que trata este artigo:

I – tempo de serviço, por mês completo;

II – tempo de exercício de posto de confiança, por mês completo;

III – certificados de conclusão ou diplomas de formação em cursos de graduação e pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, e certificados de cursos não obrigatórios na área de segurança, nos termos do regulamento;

IV – resultado da avaliação de desempenho individual;

V – resultado do curso de formação para a graduação de concorrência;

VI – resultado do teste de aptidão e capacidade física;

VII – habilitação para porte de arma;

VIII – condecorações por serviços prestados, nos termos do regulamento; e

IX – pontuações adicionais por critérios de transição, nos primeiros 7 (sete) anos de vigência desta Lei Complementar, nos termos do regulamento.

§ 2º Serão deduzidos pontos por faltas não justificadas e por penas disciplinares.

§ 3º A pontuação considerada no processo de concorrência interna será aquela aferida no mês de junho do ano em que a concorrência tiver sido aberta.

§ 4º As pontuações obtidas pelos integrantes serão cumulativas durante a carreira e terão validade para todos os processos de concorrência interna, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º A pontuação obtida como nota final do curso de formação para a graduação à qual o servidor concorre terá prazo de 2 (dois) anos de validade, ao final do qual precisará ser atualizada.

§ 6º A pontuação obtida como nota de teste de aptidão e capacidade física terá prazo de 2 (dois) anos de validade, ao final do qual precisará ser atualizada.

§ 7º As pontuações atribuídas para cursos de graduação e pós-graduação, conforme constante na Tabela IV do Anexo VI desta Lei Complementar, referem-se a cursos diretamente relacionados às atividades da carreira, podendo ser estabelecidas pontuações inferiores de acordo com o grau de relação com as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, nos termos do regulamento.

Art. 23. A operacionalização do processo de concorrência interna será de competência da SMSeg, mediante constituição de comissão, nos termos do regulamento.

Art. 24. A expedição do ato administrativo de promoção, dando acesso à nova classe, será competência da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

Seção VI

Do exercício de postos de confiança

Art. 25. A Guarda Civil Metropolitana será comandada pelo Superintendente-Comandante da Guarda Civil Metropolitana, designado pelo Prefeito, escolhido entre os servidores ocupantes de cargos da sétima ou oitava graduações da carreira.

Parágrafo único. Até a ocupação de pelo menos 30% (trinta por cento) dos cargos da oitava graduação da carreira, o Superintendente-Comandante da Guarda Civil Metropolitana será designado livremente pelo Prefeito, escolhido entre os ocupantes de cargos da carreira, independentemente da graduação.

Art. 26. Ficam criadas, na estrutura da Guarda Civil Metropolitana, 51 (cinquenta e uma) funções gratificadas, conforme segue:

I – 1 (uma) de Superintendente-Comandante da Guarda Civil Metropolitana, código 1.1.1.8 – FG 8;

II – 1 (uma) de Superintendente-Comandante Adjunto da Guarda Civil Metropolitana, código 1.1.1.7 – FG 7;

III – 1 (uma) de Comissário de Serviço Especial, código 1.1.1.7 – FG 7;

IV – 12 (doze) de Subcomissário de Serviço Especial, código 1.1.1.6 – FG 6;

V – 1 (uma) de Intendente de Operações Especiais, código 1.1.1.5 – FG 5;

VI – 1 (uma) de Intendente de Planejamento e Monitoramento, código 1.1.1.5 – FG 5;

VII – 3 (três) de Intendente Regional, código 1.1.1.5 – FG 5;

VIII – 1 (uma) de Corregedor-Geral da Guarda Civil Metropolitana, código 1.1.1.5 – FG 5;

IX – 1 (uma) de Coordenador de Formação, código 1.1.1.5 – FG 5;

X – 21 (vinte e uma) de Subintendente, código 1.1.1.4 – FG 4; e

XI – 8 (oito) de Chefe de Divisão, código 1.1.1.3 – FG 3.

Parágrafo único. As especificações das funções gratificadas criadas neste artigo são aquelas constantes no Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 27. Para fins administrativos, os valores das funções gratificadas criadas por esta Lei Complementar serão fracionados em 2 (duas) parcelas:

I – parcela básica; e

II – parcela complementar.

§ 1º Os valores das parcelas básica e complementar das funções gratificadas são fixados conforme disposto no Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 2º Os valores das parcelas básica e complementar das funções gratificadas não servirão de base de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

§ 3º Os valores das funções gratificadas, fixados no Anexo VII desta Lei Complementar, serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos dos servidores municipais.

§ 4º Não incidirá contribuição previdenciária sobre o valor relativo à parcela complementar da função gratificada.

§ 5º A parcela complementar não será, em nenhuma hipótese, incorporada aos vencimentos do servidor em atividade ou aos proventos de aposentadoria.

Art. 28. Aplicam-se ao integrante da carreira de Guarda Civil Metropolitano que tenha incorporado função gratificada as regras de pagamento dispostas no art. 129–A da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, para fins de cálculo do valor da parcela básica.

Parágrafo único. A parcela complementar da função gratificada será paga em seu valor normal, conforme disposto na tabela de pagamentos, ao integrante da carreira de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 29. Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei Complementar, aplicam-se à parcela complementar todas as demais regras de pagamento aplicáveis às funções gratificadas.

Art. 30. Durante os primeiros 7 (sete) anos de vigência desta Lei Complementar, aplicam-se, para atendimento dos requisitos de classe para ocupação das funções gratificadas da Guarda Civil Metropolitana, as regras de transição deste artigo.

§ 1º Em não havendo ao menos 50% (cinquenta por cento) de cargos providos na classe de requisito mínimo para a ocupação de uma função gratificada, ou em classe de graduação superior, será permitida a ocupação da função por servidor da classe de maior graduação que conte com ao menos 50% (cinquenta por cento) de cargos providos.

§ 2º Caso os requisitos de que trata o § 1º deste artigo não possam ser atendidos, será permitida, residualmente, a ocupação da função por servidor da classe inicial.

§ 3º Os requisitos de formação e escolaridade permanecem vigentes durante o período de que trata este artigo.

Seção VII

Dos processos de qualificação funcional

Art. 31. Os servidores investidos nos cargos componentes da carreira de Guarda Civil Metropolitana deverão se manter em constante processo de qualificação funcional, mediante realização de cursos e treinamentos promovidos pela EFEGCM ou em parceria com instituições públicas ou privadas, nos termos do regulamento.

Seção VIII

Da avaliação de desempenho

Art. 32. O integrante da carreira de Guarda Civil Metropolitana será submetido a avaliações de comportamento e de desempenho, anualmente, nos termos do regulamento, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Seção IX

Da hierarquia na carreira

Art. 33. A hierarquia entre os componentes da carreira de Guarda Civil Metropolitana observará, sucessivamente, a seguinte ordenação de superiores hierárquicos:

I – o Superintendente-Comandante da Guarda Civil Metropolitana é superior hierárquico de todos os servidores componentes da carreira;

II – os ocupantes de posto de confiança de comando são superiores hierárquicos dos ocupantes de postos de confiança de níveis inferiores e dos demais servidores componentes da carreira, de mesma graduação ou inferior;

III – os servidores componentes da carreira são superiores hierárquicos dos servidores de graduações inferiores.

Seção X

Das recompensas funcionais

Art. 34. Serão conferidas recompensas funcionais pelo reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor componente da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. São recompensas funcionais da Guarda Civil Metropolitana:

I – condecorações por serviços prestados; e

II – elogios.

Seção XI

Do reenquadramento dos ocupantes de cargo de Guarda Municipal e Guarda-Parques

Art. 35. Passam a integrar a carreira de Guarda Civil Metropolitanano, nos termos desta Lei Complementar, os servidores ativos na data de publicação desta Lei Complementar:

I – ocupantes dos cargos de Guarda Municipal, código FV – 1.03.06, e Guarda-Parques, código FV – 1.02.06, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta, constante na letra “a” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988;

II – ocupantes dos cargos de Guarda Municipal, código FV – 2.02.06, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), constante no Anexo I da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988;

III – ocupantes dos cargos de Guarda Municipal, código FV – 3.02.06, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), constante no Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; e

IV – ocupantes dos cargos de Guarda Municipal, código FV – 4.02.06, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), constante na letra “a” do Anexo I da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988.

§ 1º O enquadramento na carreira de Guarda Civil Metropolitanano estende-se aos servidores inativos com direito à paridade constitucional e que tenham sido aposentados nos cargos referidos nos incs. I a IV do *caput* deste artigo.

§ 2º O enquadramento na carreira de Guarda Civil Metropolitanano não se estende aos servidores que tenham ocupado cargos de Guarda Municipal ou Guarda-Parques nos órgãos municipais que tenham sido readaptados para outro cargo de provimento efetivo.

§ 3º Para efeitos de contagem de tempo na carreira, o tempo de serviço prestado nos cargos de Guarda Municipal e Guarda-Parques nos órgãos municipais integram o tempo de serviço como Guarda Civil Metropolitanano.

Art. 36. Os servidores enquadrados na carreira de Guarda Civil Metropolitanano, nos termos do art. 35 desta Lei Complementar, serão alocados na classe de Guarda Civil Metropolitanano I.

§ 1º Na hipótese de o enquadramento de que trata o *caput* deste artigo resultar em remuneração, provento ou pensão mensal inferior à percebida no mês imediatamente anterior ao enquadramento, fica assegurado o recebimento da respectiva diferença, a título de parcela de equivalência individual.

§ 2º A parcela de equivalência individual será absorvida por qualquer majoração no valor de subsídio recebido pelo servidor, inclusive em decorrência da aplicação do art. 10 desta Lei Complementar,

exceto aquela decorrente da revisão geral anual de que trata o inc. X do art. 37 da Constituição Federal, às razões de:

I – 75% (setenta e cinco por cento), nas promoções; e

II – 100% (cem por cento), nos demais casos.

§ 3º Para aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o respectivo percentual do valor equivalente à majoração aplicada ao subsídio será deduzido do valor da parcela de equivalência individual, até esta atingir 0 (zero).

§ 4º A parcela de equivalência individual será reajustada nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos dos servidores municipais.

§ 5º Sobre a parcela de equivalência individual incidirá contribuição previdenciária.

§ 6º A parcela de equivalência individual será incorporada aos proventos de aposentadoria ou à pensão, na hipótese de não ser integralmente absorvida pelos aumentos decorrentes da aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º Para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas componentes da remuneração irredutível do servidor enquadrado na carreira de Guarda Civil Metropolitano as vantagens percebidas na última remuneração integral a título de:

I – vencimento básico;

II – gratificação percebida por Regime de Tempo Integral (RTI);

III – avanços, nos termos dos arts. 122 e 122–A da Lei Complementar nº 133, de 1985;

IV – gratificações de risco de vida devidas aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal e aos de Guarda-Parques, nos termos do art. 55–A da Lei nº 6.203, de 1988, do art. 58–A da Lei nº 6.253, de 1988, do art. 63–A da Lei nº 6.309, de 1988, e do art. 60–A da Lei nº 6.310, de 1988;

V – gratificação de motorista, nos termos do art. 61 da Lei nº 6.203, de 1988, do art. 62 da Lei nº 6.253, de 1988, e do art. 69 da Lei nº 6.309, de 1988;

VI – parcelas de equivalência decorrentes da aplicação do art. 10 da Lei nº 11.922, de 23 de setembro de 2015;

VII – gratificação adicional por tempo de serviço, decorrente da aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 851, de 12 de junho de 2019;

VIII – parcela individual, decorrente da aplicação do art. 10 da Lei Complementar nº 851, de 2019; e

IX – partes fixa e variável da Gratificação por Desempenho de Atividade Essencial (GDAE), de que trata o art. 3º da Lei nº 11.245, de 4 de abril de 2012.

§ 8º Adicionalmente aos valores referidos no § 7º deste artigo, serão contabilizados na formação da remuneração irredutível do servidor enquadrado na carreira de Guarda Civil Metropolitano os valores decorrentes de concessão de parcela compensatória individual, nos termos do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 9º Para aplicação do § 7º deste artigo serão contabilizados valores decorrentes de pagamentos ordinários e por média.

Art. 37. Aos servidores enquadrados na carreira de Guarda Civil Metropolitano, nos termos do art. 35 desta Lei Complementar, será concedida, nos termos deste artigo, uma parcela compensatória individual relativa:

I – aos avanços em aquisição, que não serão integralizados;

II – à gratificação adicional por tempo de serviço, decorrente da aplicação do art. 6º da Lei Complementar nº 851, de 2019, que não tenha sido implementada até a vigência desta Lei Complementar; e

III – à compensação pela renúncia à participação nas progressões dos biênios 2016 a 2018, 2018 a 2020 e 2020 a 2022, exclusivamente quando se tratar de servidor estável.

§ 1º Para aplicação do disposto no inc. I do *caput* deste artigo, será concedido adicional de 1% (um por cento), calculado sobre o vencimento básico, por ano completo de aquisição, contado da data de concessão do último avanço, até a data de vigência desta Lei Complementar, até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 2º Para aplicação do disposto no inc. II do *caput* deste artigo, as vantagens decorrentes da aplicação do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 851, de 2019, serão concedidas na data de vigência desta Lei Complementar, e não na ocasião de que trata o § 3º do referido artigo.

§ 3º Para aplicação do disposto no inc. III do *caput* deste artigo, o valor da compensação será equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do subsídio integral da classe de Guarda Civil Metropolitano I por ano completo na referência em que o servidor se encontrava na data do enquadramento na nova carreira, até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 4º O disposto no inc. III do *caput* deste artigo não se aplica ao servidor que, na data do enquadramento na nova carreira, encontrava-se na referência “F”.

Art. 38. Aos servidores enquadrados na carreira de Guarda Civil Metropolitano, nos termos do art. 35 desta Lei Complementar, fica assegurada a manutenção, em mesmo nível, de Gratificação de Função incorporada até a data do reenquadramento.

Art. 39. Aos Guardas Municipais e Guarda-Parques que se encontravam em estágio probatório nos respectivos cargos na data de publicação desta Lei Complementar, ficam asseguradas e computadas as avaliações até então efetuadas, prosseguindo a avaliação na nova carreira, do ponto em que se encontrava na data de enquadramento na carreira de Guarda Civil Metropolitano.

Art. 40. Para efeitos de cumprimento dos requisitos temporais exigidos para a aposentadoria, e para a incorporação de vantagens aos proventos, computar-se-á em relação aos servidores enquadrados na carreira de Guarda Civil Metropolitano, nos termos desta Lei Complementar, o tempo de efetivo exercício prestado nos cargos de Guarda Municipal e de Guarda-Parques nos órgãos do Município.

Art. 41. Os inativos e pensionistas com direito à paridade constitucional, enquadrados na carreira de Guarda Civil Metropolitano, nos termos do § 1º do art. 35 desta Lei Complementar, terão seus proventos equiparados ao padrão de subsídio da classe de Guarda Civil Metropolitano I, garantida a irredutibilidade do valor percebido.

Parágrafo único. Na hipótese de a equiparação de que trata o *caput* deste artigo resultar em valor total de proventos inferior ao percebido no mês imediatamente anterior ao do enquadramento na carreira de Guarda Civil Metropolitano, a diferença será percebida a título de parcela de equivalência individual.

Art. 42. Nas concessões de aposentadoria sujeitas a regras de incorporação, nos termos da Constituição Federal, os proventos corresponderão ao padrão de subsídio da classe em que o aposentando esteja enquadrado no momento da aposentadoria, desde que tenha permanecido nessa classe por pelo menos 5 (cinco) anos, acrescido de valor da parcela de equivalência individual que não tenha sido absorvida pelo valor do subsídio.

§ 1º Em caso de não cumprimento do período constante no *caput* deste artigo, os proventos do servidor corresponderão:

I – ao padrão de subsídio da classe imediatamente inferior que tenha ocupado, acrescido do valor da parcela de equivalência individual que percebia quando ocupava essa classe; ou

II – por opção, desde que tenha permanecido ao menos 2 (dois) anos na classe em que esteja enquadrado no momento da aposentadoria:

a) ao padrão de subsídio da classe imediatamente inferior que tenha ocupado, acrescido de 2/5 (dois quintos) da diferença entre os valores da classe em que esteja enquadrado no momento da aposentadoria e daquela de imediatamente inferior por ele ocupada, caso tenha permanecido na classe em que esteja enquadrado no momento da aposentadoria por período igual ou superior a 2 (dois) anos e inferior a 3 (três) anos;

b) ao padrão de subsídio da classe imediatamente inferior que tenha ocupado, acrescido de 3/5 (três quintos) da diferença entre os valores da classe em que esteja enquadrado no momento da aposentadoria e daquela de imediatamente inferior por ele ocupada, caso tenha permanecido na classe em que esteja enquadrado no momento da aposentadoria por período igual ou superior a 3 (três) anos e inferior a 4 (quatro) anos; ou

c) ao padrão de subsídio da classe imediatamente inferior que tenha ocupado, acrescido de 4/5 (quatro quintos) da diferença entre os valores da classe em que esteja enquadrado no momento da aposentadoria e daquela de imediatamente inferior por ele ocupada, caso tenha permanecido na classe em que esteja enquadrado no momento da aposentadoria por período igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º Nos casos de que tratam as als. *a* a *c* do inc. II do § 1º deste artigo, será acrescido o valor da parcela de equivalência individual percebida no momento da aposentadoria.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargo da classe de graduação inicial de Guarda Civil Metropolitano I.

Art. 43. Fica assegurado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal ou de Guarda-Parques de que trata o art. 35 desta Lei Complementar e que estejam aptos a se aposentarem pelas regras de incorporação, nos termos da Constituição Federal, o direito de optar pelo enquadramento diferido, nos termos deste artigo.

§ 1º O enquadramento diferido de que trata este artigo consiste no adiamento do enquadramento de que trata o art. 35 desta Lei Complementar, para após o segundo mês completo posterior à aposentadoria.

§ 2º Os proventos dos servidores que tenham optado pelo enquadramento diferido serão calculados com base nas regras vigentes até a data de vigência desta Lei Complementar.

§ 3º Aplicam-se aos servidores optantes pelo enquadramento diferido as mesmas regras de enquadramento aplicáveis aos servidores que tenham se inativado antes da data de vigência desta Lei Complementar.

§ 4º O enquadramento diferido poderá ser solicitado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar, mediante apresentação do protocolo do pedido de aposentadoria, atendidos os demais requisitos.

§ 5º Fica vedada a concessão do enquadramento diferido ao servidor que não tenha protocolado o pedido de aposentadoria antes de concluído o prazo de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º A solicitação de enquadramento diferido será irretratável.

§ 7º Fica assegurada ao servidor optante pelo enquadramento diferido a manutenção, até a data de aposentadoria, das parcelas ordinárias que compõem sua remuneração na data imediatamente anterior à de vigência desta Lei Complementar.

§ 8º A percepção de médias de gratificações variáveis durante o período em que o servidor optante pelo enquadramento diferido aguarda aposentadoria fica condicionada ao cumprimento dos requisitos legais.

Seção XII

Do regramento especial aplicável aos primeiros anos de implantação da carreira de Guarda Civil Metropolitano

Art. 44. Durante os primeiros 7 (sete) anos da implantação da carreira de Guarda Civil Metropolitano, serão realizados processos anuais de concorrência interna, sujeitos a regramento especial e transitório, nos termos deste artigo.

§ 1º Os processos de concorrência de que trata o *caput* deste artigo serão realizados nos meses de junho de 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, e 2030, para acesso aos níveis de promoção em 1º de julho dos respectivos anos, conforme segue:

I – no ano de 2024, será aberta concorrência para a segunda graduação;

II – no ano de 2025, serão abertas concorrências para a segunda e terceira graduações;

III – no ano de 2026, serão abertas concorrências para a segunda, terceira e quarta graduações;

IV – no ano de 2027, serão abertas concorrências para a segunda, terceira, quarta e quinta graduações;

V – no ano de 2028, serão abertas concorrências para a segunda, terceira, quarta, quinta e sexta graduações;

VI – no ano de 2029, serão abertas concorrências para a segunda, terceira, quarta, quinta, sexta e sétima graduações;

VII – no ano de 2030, serão abertas concorrências para a segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima e oitava graduações.

§ 2º Nos processos de concorrência interna de que trata este artigo, serão promovidos os servidores que obtiverem maior pontuação e atenderem aos requisitos, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Nos processos de concorrência interna de que trata este artigo, fica dispensado o atendimento ao requisito de tempo mínimo de permanência na graduação anterior, mantidos os demais requisitos referidos no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 4º Durante o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o conjunto completo de atribuições de todas as classes da carreira poderá ser cometido aos servidores capacitados para exercê-las, independentemente da graduação.

§ 5º Os processos de concorrência interna sujeitos a regramento especial e transitório de que trata este artigo serão regulamentados pelo Município, no que couber.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Ficam extintos 632 (seiscentos e trinta e dois) cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, código FV – 1.03.06, Grupo Fiscalização e Vigilância, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta do Município, constante na letra “a” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988.

Art. 46. Ficam extintos 35 (trinta e cinco) cargos de provimento efetivo de Guarda-Parques, código FV – 1.02.06, Grupo Fiscalização e Vigilância, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Direta do Município, constante no Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988.

Art. 47. Ficam extintos 170 (cento e setenta) cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, código FV – 2.02.06, Grupo Fiscalização e Vigilância, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do DMAE, constante no Anexo I da Lei nº 6.203, de 1988.

Art. 48. Ficam extintos 9 (nove) cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, código FV – 3.02.06, Grupo Fiscalização e Vigilância, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do DMLU, constante no Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988.

Art. 49. Ficam extintos 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, código FV – 4.02.06, Grupo Fiscalização e Vigilância, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo do DEMHAB, constante na letra “a” do Anexo I da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988.

Art. 50. Ficam extintos 1 (um) cargo em comissão e 47 (quarenta e sete) funções gratificadas na letra "c" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, conforme segue:

I – 1 (um) cargo em comissão de Corregedor-Geral, código 1.1.2.7 – CC 7;

II – 3 (três) funções gratificadas de Assessor V, código 2.1.1.5 – FG 5;

III – 6 (seis) funções gratificadas de Chefe de Equipe, código 1.1.1.5 – FG 5;

IV – 1 (uma) função gratificada de Chefe de Unidade, código 1.1.1.6 – FG 6;

V – 1 (uma) função gratificada de Comandante-Geral da Guarda Municipal, código 1.1.1.8 – FG 8;

VI – 1 (uma) função gratificada de Diretor-Geral, código 1.1.1.8 – FG 8;

VII – 3 (três) funções gratificadas de Gerente de Atividades V, código 1.1.1.5 – FG 5;

VIII – 1 (uma) função gratificada de Gerente de Atividades VI NM, código 1.1.1.6 – FG 6;

IX – 5 (cinco) funções gratificadas de Responsável por Atividades II, código 1.1.1.2 – FG

X – 26 (vinte e seis) funções gratificadas de Responsável por Atividades III, código 1.1.1.3 – FG 3.

Art. 51. Ficam extintas 5 (cinco) funções gratificadas no Anexo III da Lei nº 6.203, de 1988, conforme segue:

I – 1 (uma) função gratificada de Coordenador, código 1.2.1.5 – FG 5; e

II – 4 (quatro) funções gratificadas de Líder de Equipe II, código 1.2.1.2 – FG 2.

Art. 52. Ficam extintas 2 (duas) funções gratificadas na letra "c" do Anexo I da Lei nº 6.310, de 1988, conforme segue:

I – 1 (uma) de Chefe de Unidade, código 1.4.1.6 – FG 6; e

II – 1 (uma) de Responsável por atividades, código 1.4.1.3 – FG 3

Art. 53. Fica incluído o art. 109–A à Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 109-A. Subsídio é o valor pecuniário fixado em parcela única pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1º Os cargos organizados em carreira serão remunerados por subsídio quando a Lei assim dispuser.

§ 2º Ao valor percebido a título de subsídio é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, avanço, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto parcelas remuneratórias decorrentes de direitos garantidos pela Constituição federal, nos termos da lei.”

Art. 54. Fica alterado o art. 128 da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 128. A gratificação de função será percebida cumulativamente com o vencimento, com o subsídio ou com o provento do servidor em disponibilidade.” (NR)

Art. 55. Fica incluído o § 10 ao art. 41 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, conforme segue:

“Art. 41.

.....

§ 10. A incorporação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica à remuneração por serviço extraordinário sob forma de diária operacional, sobre a qual não incida contribuição previdenciária.”

Art. 56. Fica incluído o inc. XVIII ao *caput* do art. 96 da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 96.

.....

XVIII – remuneração por serviço extraordinário sob forma de diária operacional.

.....”

Art. 57. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 9.970, de 30 de maio de 2006, conforme segue:

“Art. 1º Ficam criadas, na Administração Direta do Município de Porto Alegre, junto à SMSeg, a Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana e a Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana.” (NR)

Art. 58. Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.970, de 2006, conforme segue:

“Art. 2º À Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana compete:

.....

§ 1º A Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana terá, em sua composição, um Corregedor-Geral, ocupante de cargo componente de carreira de Guarda Civil Metropolitana, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, após consulta ao Secretário Municipal de Segurança, devendo ser bacharel em Direito, de reputação ilibada.

.....” (NR)

Art. 59. Ficam alterados o *caput* e o § 1º e incluído o § 4º ao art. 4º da Lei nº 9.970, de 2006, conforme segue:

“Art. 4º À Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana compete:

.....

§ 1º A Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana terá, em sua composição, um Ouvidor-Geral, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, após consulta ao Secretário Municipal de Segurança, devendo ser bacharel em Direito, de reputação ilibada, e não componente do quadro da Guarda Civil Metropolitana.

.....

§ 4º Os serviços de ouvidoria relativos à atuação da Guarda Civil Metropolitana poderão ser conduzidos pela Ouvidoria-Geral do Município de Porto Alegre.” (NR)

Art. 60. Fica alterado o inc. XIX do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

“Art. 1º

.....

XIX – Diretor-Geral, no total de 61 (sessenta e um);

.....” (NR)

Art. 61. Havendo concurso público em andamento ou homologado para provimento dos cargos vagos para Guarda Municipal na data de vigência desta Lei Complementar, os candidatos aprovados, de acordo com o edital do concurso, poderão ser aproveitados para nomeação na carreira de Guarda Civil Metropolitana.

Art. 62. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para cobertura das despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar.

Art. 63. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do mês imediatamente posterior àquele de publicação.

Art. 64. Fica revogado o inc. XIII do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.404, de 2012.

ANEXO I

Cargos criados da carreira de Guarda Civil Metropolitano

Cargo	Código	Quantitativo
Guarda Civil Metropolitano I	SP.1.01.GCM1	1.200

Os cargos da carreira de Guarda Civil Metropolitano poderão ser distribuídos nas classes relativas às demais graduações da carreira, observados os limites estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar e as regras de promoção.

ANEXO II

Quantitativos máximos de cargos por classe da carreira de Guarda Civil Metropolitano

Classe	Código	Quantitativo máximo de cargos
Guarda Civil Metropolitano I	SP.1.01.GCM1	Não se aplica
Guarda Civil Metropolitano II	SP.1.01.GCM2	240
Guarda Civil Metropolitano III	SP.1.01.GCM3	180
Guarda Civil Metropolitano Subinspetor I	SP.1.01.GCM4	120
Guarda Civil Metropolitano Subinspetor II	SP.1.01.GCM5	96
Guarda Civil Metropolitano Subinspetor III	SP.1.01.GCM6	72
Guarda Civil Metropolitano Inspetor I	SP.1.01.GCM7	48
Guarda Civil Metropolitano Inspetor II	SP.1.01.GCM8	24

ANEXO III

Especificações das classes componentes da carreira de Guarda Civil Metropolitano

CLASSE: GUARDA CIVIL METROPOLITANO I
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA (SP)
GRADUAÇÃO: INICIAL

IDENTIFICAÇÃO:

- a) Código: SP.1.01.GCM1;
- b) Referências: não aplicável.

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: exercer vigilância e patrulhamento em logradouros públicos, próprios municipais e locais em que atividades sejam promovidas ou executadas pelo Município; exercer atividades relacionadas à preservação permanente dos parques e reservas biológicas; e

b) Descrição Analítica: vigiar e patrulhar locais previamente determinados, adotando medidas mitigatórias de redução da violência e manutenção da paz social; conduzir veículos oficiais quando em serviços de vigilância e fiscalização; realizar ronda de inspeção em intervalos fixados, adotando providências tendentes a evitar roubos, incêndios, danificações em edifícios, praças, jardins, materiais sob sua guarda, etc.; controlar a entrada e a saída de pessoas e veículos pelos portões de acesso sob sua vigilância, verificando, quando necessário, as autorizações de ingresso; verificar se as portas, as janelas e as demais vias de acesso estão devidamente fechadas; investigar quaisquer condições anormais que tenha observado; responder às chamadas telefônicas, anotar recados e dar encaminhamentos às informações recebidas; levar ao imediato conhecimento das autoridades competentes qualquer irregularidade verificada; acompanhar servidores municipais, quando necessário, no exercício de suas funções; efetuar registro de ocorrências; executar atividades de suporte à segurança das autoridades municipais; prestar auxílio nos serviços de combate a incêndio, salvamento e pronto socorro; e executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;

b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviço externo e desabrigado, à noite, aos sábados, domingos e feriados, sob o regime de plantão, bem como o uso de uniforme, instrumento de trabalho e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; atendimento ao público e habilidade no manejo de armas de fogo.

RECRUTAMENTO:

a) Forma: geral;

b) Requisitos:

1) Instrução Formal: Ensino Médio completo;

2) Idade: mínima de 18 (dezoito) anos até a data de início do curso de formação, e máxima de 30 (trinta) anos na data de abertura das inscrições em concurso público;

3) Aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo;

4) Outros: conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

a) Progressão: não aplicável;

b) Promoção: para a classe de Guarda Civil Metropolitano II.

LOTAÇÃO: na estrutura da Guarda Civil Metropolitana.

CLASSE: GUARDA CIVIL METROPOLITANO II

GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA (SP)

GRADUAÇÃO: SEGUNDA

IDENTIFICAÇÃO:

- a) Código: SP.1.01.GCM2;
- b) Referências: não aplicável.

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: exercer vigilância, fiscalização e patrulhamento em logradouros públicos, próprios municipais e locais em que atividades sejam promovidas pelo Município; exercer atividades relacionadas à preservação permanente dos parques e reservas biológicas;

b) Descrição Analítica: vigiar, fiscalizar e patrulhar locais previamente determinados; conduzir veículos oficiais quando em serviços de vigilância, fiscalização e patrulhamento; exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito competente, nos termos da lei; exercer a fiscalização e a lavratura de auto de infração; e executar tarefas afins, inclusive aquelas componentes da classe de graduação inferior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviço externo e desabrigado, à noite, aos sábados, domingos e feriados, sob o regime de plantão, bem como o uso de uniforme, instrumento de trabalho e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; atendimento ao público e habilidade no manejo de armas de fogo.

RECRUTAMENTO:

- a) Forma: promoção em carreira;
- b) Requisitos:
 - 1) Tempo de serviço: contar com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço na carreira;
 - 2) Pontuação de promoção: ter atingido ou ultrapassado a pontuação mínima para concorrer à classe de Guarda Civil Metropolitano II;
 - 3) Aptidão física: ter sido aprovado em teste de aptidão e capacidade física, por faixa de idade e gênero;
 - 4) Ter sido declarado estável no cargo de Guarda Civil Metropolitano;
 - 5) Ter concluído o curso de formação para a classe de Guarda Civil Metropolitano II, com aprovação;
 - 6) Habilitação para condução de veículos: Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículos motorizados, enquadrada nas categorias B, C, D, ou E do Código de Trânsito Brasileiro;
 - 7) Cumprir com todos os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 20 desta Lei Complementar;
 - 8) Outros: conforme regulamento específico de promoção.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

- a) Progressão: não aplicável;
- b) Promoção: para a classe de Guarda Civil Metropolitano III.

LOTAÇÃO: na estrutura da Guarda Civil Metropolitana.

CLASSE: GUARDA CIVIL METROPOLITANO III
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA (SP)
GRADUAÇÃO: TERCEIRA

IDENTIFICAÇÃO:

- a) Código: SP.1.01.GCM3;
- b) Referências: Não aplicável.

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: exercer vigilância, fiscalização e patrulhamento em logradouros públicos, próprios municipais e locais em que atividades sejam promovidas pelo Município; exercer atividades relacionadas à preservação permanente dos parques e reservas biológicas; controlar a execução de diretrizes operacionais para a atuação da Guarda Civil Metropolitana;

b) Descrição Analítica: executar e controlar atividades de vigilância, fiscalização e patrulhamento; vistoriar próprios municipais, avaliando e relatando riscos de segurança; encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, responsabilizando-se por preservar o local do crime, quando possível e sempre que necessário; organizar e controlar rondas de inspeção e outras atividades operacionais; participar de campanhas e atividades que desenvolvam trabalhos correlatos às missões da Guarda Civil Metropolitana, visando a execução de ações interdisciplinares de segurança no Município; e executar tarefas afins, inclusive aquelas componentes das classes de graduação inferior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviço externo e desabrigado, à noite, aos sábados, domingos e feriados, sob o regime de plantão, bem como o uso de uniforme, instrumento de trabalho e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; atendimento ao público e habilidade no manejo de armas de fogo.

RECRUTAMENTO:

- a) Forma: promoção em carreira;
- b) Requisitos:
 - 1) Tempo de serviço: contar com, no mínimo, 6 (seis) anos de serviço na carreira e 3 (três) anos de serviço na classe de Guarda Civil Metropolitano II;
 - 2) Pontuação de promoção: ter atingido ou ultrapassado a pontuação mínima para concorrer à classe de Guarda Civil Metropolitano III;
 - 3) Aptidão física: ter sido aprovado em teste de aptidão e capacidade física, por faixa de idade e gênero;

4) Ter sido declarado estável no cargo de Guarda Civil Metropolitano;

5) Ter concluído o curso de formação com aprovação para a classe de Guarda Civil Metropolitano III;

6) Habilitação para condução de veículos: Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículos motorizados, enquadrada nas categorias B, C, D, ou E do Código de Trânsito Brasileiro;

7) Cumprir com todos os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 20 desta Lei Complementar;

8) Outros: conforme regulamento de promoção.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

a) Progressão: não aplicável;

b) Promoção: para a classe de Guarda Civil Metropolitano Subinspetor I.

LOTAÇÃO: na estrutura da Guarda Civil Metropolitana.

CLASSE: GUARDA CIVIL METROPOLITANO SUBINSPETOR I

GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA (SP)

GRADUAÇÃO: QUARTA

IDENTIFICAÇÃO:

a) Código: SP.1.01.GCM4;

b) Referências: não aplicável.

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: exercer e controlar atividades de vigilância, fiscalização e patrulhamento em logradouros públicos, próprios municipais e locais em que atividades sejam promovidas pelo Município; exercer e controlar atividades relacionadas à preservação permanente dos parques e reservas biológicas; executar e controlar a execução das diretrizes táticas para a atuação da Guarda Civil Metropolitana;

b) Descrição Analítica: preparar, organizar, executar e controlar atividades de vigilância, fiscalização e patrulhamento; executar e controlar atividades de suporte à segurança das autoridades municipais; interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; planejar, organizar e controlar rondas de inspeção, cumprimento de escalas e execução de outras atividades operacionais; tutelar pela disciplina e harmonia entre os Guardas Cíveis Metropolitanos; supervisionar a atuação dos Guardas Cíveis Metropolitanos quanto à apresentação pessoal, correção de atitudes e execução de suas atribuições; prestar a segurança das autoridades municipais; e executar tarefas afins, inclusive aquelas componentes das classes de graduação inferior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;

b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviço externo e desabrigado, à noite, aos sábados, domingos e feriados, sob o regime de plantão, bem como o uso de uniforme, instrumento de

trabalho e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; atendimento ao público e habilidade no manejo de armas de fogo.

RECRUTAMENTO:

a) Forma: promoção em carreira;

b) Requisitos:

1) Tempo de serviço: contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na carreira e 4 (quatro) anos de serviço na classe de Guarda Civil Metropolitana III;

2) Pontuação de promoção: ter atingido ou ultrapassado a pontuação mínima para concorrer à classe de Guarda Civil Metropolitana Subinspetor I;

3) Aptidão física: ter sido aprovado em teste de aptidão e capacidade física, por faixa de idade gênero;

4) Ter sido declarado estável no cargo de Guarda Civil Metropolitana;

5) Ter concluído o curso de formação para a classe de Guarda Civil Metropolitana Subinspetor I, com aprovação;

6) Habilitação para condução de veículos: Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículos motorizados, enquadrada nas categorias B, C, D, ou E do Código de Trânsito Brasileiro;

7) Cumprir com todos os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 22 desta Lei Complementar;

8) Outros: conforme regulamento de promoção.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

a) Progressão: não aplicável;

b) Promoção: para a classe de Guarda Civil Metropolitana Subinspetor II.

LOTAÇÃO: na estrutura da Guarda Civil Metropolitana.

CLASSE: GUARDA CIVIL METROPOLITANO SUBINSPETOR II

GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA (SP)

GRADUAÇÃO: QUINTA

IDENTIFICAÇÃO:

a) Código: SP.1.01.GCM5;

b) Referências: não aplicável.

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: exercer e controlar atividades de vigilância, fiscalização e patrulhamento em logradouros públicos, próprios municipais e locais em que atividades sejam promovidas pelo Município; exercer e controlar atividades relacionadas à preservação permanente dos parques e reservas

biológicas; planejar, executar e controlar a execução das diretrizes táticas para a atuação da Guarda Civil Metropolitana;

b) Descrição Analítica: planejar, executar e controlar atividades de vigilância, fiscalização e patrulhamento; conduzir a execução de planos de ação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; conduzir ações com objetivo de proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; supervisionar a participação em campanhas e atividades que desenvolvam trabalhos correlatos às missões da Guarda Civil Metropolitana, visando à execução de ações interdisciplinares de segurança e sociais do Município; organizar as atividades exercidas pela Guarda Civil Metropolitana nos órgãos municipais; e executar tarefas afins, inclusive aquelas componentes das classes de graduação inferior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;

b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviço externo e desabrigado, à noite, aos sábados, domingos e feriados, sob o regime de plantão, bem como o uso de uniforme, instrumento de trabalho e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; atendimento ao público e habilidade no manejo de armas de fogo.

RECRUTAMENTO:

a) Forma: promoção em carreira;

b) Requisitos:

1) Tempo de serviço: contar com, no mínimo, 14 (catorze) anos de serviço na carreira e 4 (quatro) anos de serviço na classe de Guarda Civil Metropolitana Subinspetor I;

2) Pontuação de promoção: ter atingido ou ultrapassado a pontuação mínima para concorrer à classe de Guarda Civil Metropolitana Subinspetor II;

3) Aptidão física: ter sido aprovado em teste de aptidão e capacidade física, por faixa de idade e gênero;

4) Ter sido declarado estável no cargo de Guarda Civil Metropolitana;

5) Ter concluído o curso de formação para a classe de Guarda Civil Metropolitana Subinspetor II, com aprovação;

6) Habilitação para condução de veículos: Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículos motorizados, enquadrada nas categorias B, C, D, ou E do Código de Trânsito Brasileiro;

7) Cumprir com todos os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 22 desta Lei Complementar;

8) Outros: conforme regulamento de promoção.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

a) Progressão: não aplicável;

b) Promoção: para a classe de Guarda Civil Metropolitana Subinspetor III.

LOTAÇÃO: na estrutura da Guarda Civil Metropolitana.

CLASSE: GUARDA CIVIL METROPOLITANO SUBINSPETOR III

GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA (SP)

GRADUAÇÃO: SEXTA

IDENTIFICAÇÃO:

a) Código: SP.1.01.GCM6;

b) Referências: não aplicável.

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: planejar, exercer e controlar atividades de vigilância, fiscalização e patrulhamento em logradouros públicos, próprios municipais e locais em que atividades sejam promovidas pelo Município; planejar, exercer e controlar atividades relacionadas à preservação permanente dos parques e reservas biológicas; executar e controlar a execução das diretrizes estratégicas para a atuação da Guarda Civil Metropolitana; desenvolver ações de prevenção permanente à violência;

b) Descrição Analítica: planejar, definir, priorizar e controlar as ações de vigilância, patrulhamento e fiscalização; elaborar planos de ação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; controlar a execução de ações com objetivo de proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; assessorar a criação e a implantação de fóruns e conselhos municipais; organizar e controlar as atividades exercidas pela Guarda Civil Metropolitana nos órgãos municipais, elaborando relatório ao superior imediato ou às instâncias superiores; sistematizar, consoante às normas que as regem, inspeções quanto ao emprego, o manejo, treinamento e o armazenamento de armamentos de fogo e insumos, de instrumentos de menor potencial ofensivo e outros equipamentos utilizados pela Guarda Civil Metropolitana; e executar tarefas afins, inclusive aquelas componentes das classes de graduação inferior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;

b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviço externo e desabrigado, à noite, aos sábados, domingos e feriados, sob o regime de plantão, bem como o uso de uniforme, instrumento de trabalho e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; atendimento ao público e habilidade no manejo de armas de fogo.

RECRUTAMENTO:

a) Forma: promoção em carreira;

b) Requisitos:

1) Tempo de serviço: contar com, no mínimo, 18 (dezoito) anos de serviço na carreira e 4 (quatro) anos de serviço na classe de Guarda Civil Metropolitana Subinspetor II;

2) Pontuação de promoção: ter atingido ou ultrapassado a pontuação mínima para concorrer à classe de Guarda Civil Metropolitana Subinspetor III;

3) Aptidão física: ter sido aprovado em teste de aptidão e capacidade física, por faixa de idade e gênero;

4) Ter sido declarado estável no cargo de Guarda Civil Metropolitano;

5) Ter concluído o curso de formação para a classe de Guarda Civil Metropolitano Subinspetor III, com aprovação;

6) Habilitação para condução de veículos: Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículos motorizados, enquadrada nas categorias B, C, D, ou E do Código de Trânsito Brasileiro;

7) Cumprir com todos os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 20 desta Lei Complementar;

8) Outros: conforme regulamento de promoção.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

a) Progressão: não aplicável;

b) Promoção: para a classe de Guarda Civil Metropolitano Inspetor I.

LOTAÇÃO: na estrutura da Guarda Civil Metropolitana.

CLASSE: GUARDA CIVIL METROPOLITANO INSPETOR I

GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA (SP)

GRADUAÇÃO: SÉTIMA

IDENTIFICAÇÃO:

a) Código: SP.1.01.GCM7

b) Referências: não aplicável.

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: planejar, exercer e controlar atividades de vigilância, fiscalização e patrulhamento em logradouros públicos, próprios municipais e locais em que atividades sejam promovidas pelo Município; planejar, exercer e controlar atividades relacionadas à preservação permanente dos parques e reservas biológicas; elaborar, executar e controlar a execução das diretrizes estratégicas para a atuação da Guarda Civil Metropolitana; desenvolver e controlar ações de prevenção permanente à violência;

b) Descrição Analítica: elaborar e controlar planos de ação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; planejar e desenvolver ações com objetivo de proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; articular relações institucionais da Guarda Civil Metropolitana com outros órgãos de Segurança Pública ou que tenham poder de polícia administrativa; articular relações institucionais da Guarda Civil Metropolitana com outros órgãos de Segurança Pública ou que tenham poder de polícia administrativa; articular relações institucionais da Guarda Civil Metropolitana com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; desenvolver e controlar propostas de normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; desempenhar atividades de comando institucional e executar tarefas afins, inclusive aquelas componentes das classes de graduação inferior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;

b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviço externo e desabrigado, à noite, aos sábados, domingos e feriados, sob o regime de plantão, bem como o uso de uniforme, instrumento de trabalho e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; atendimento ao público e habilidade no manejo de armas de fogo.

RECRUTAMENTO:

a) Forma: promoção em carreira;

b) Requisitos:

1) Tempo de serviço: contar com, no mínimo, 22 (vinte e dois) anos de serviço na carreira e 4 (quatro) anos de serviço na classe de Guarda Civil Metropolitana Subinspetor III;

2) Pontuação de promoção: ter atingido ou ultrapassado a pontuação mínima para concorrer à classe de Guarda Civil Metropolitana Inspetor I;

3) Instrução formal: formação em Nível Superior;

4) Aptidão física: ter sido aprovado em teste de aptidão e capacidade física, por faixa de idade e gênero;

5) Ter sido declarado estável no cargo de Guarda Civil Metropolitana;

6) Ter concluído o curso de formação para a classe de Guarda Civil Metropolitana Inspetor I, com aprovação;

7) Habilitação para condução de veículos: Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículos motorizados, enquadrada nas categorias B, C, D, ou E do Código de Trânsito Brasileiro;

8) Cumprir com todos os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 20 desta Lei Complementar;

9) Outros: conforme regulamento de promoção.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

a) Progressão: não aplicável;

b) Promoção: para a classe de Guarda Civil Metropolitana Inspetor II.

LOTAÇÃO: na estrutura da Guarda Civil Metropolitana.

CLASSE: GUARDA CIVIL METROPOLITANO INSPETOR II

GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA (SP)

GRADUAÇÃO: OITAVA

IDENTIFICAÇÃO:

a) Código: SP.1.01.GCM8;

b) Referências: não aplicável.

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: planejar, exercer, controlar e priorizar atividades de vigilância, fiscalização e patrulhamento em logradouros públicos, próprios municipais e locais em que atividades sejam promovidas pelo Município; planejar, exercer, controlar e priorizar atividades relacionadas à preservação permanente dos parques e reservas biológicas; planejar, elaborar, executar e controlar a execução das diretrizes estratégicas para a atuação da Guarda Civil Metropolitana; planejar, desenvolver e controlar ações de prevenção permanente à violência;

b) Descrição Analítica: planejar, elaborar, priorizar e controlar planos de ação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; planejar, coordenar e desenvolver ações com objetivo de proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; coordenar a articulação de relações institucionais da Guarda Civil Metropolitana com outros órgãos de Segurança Pública ou que tenham poder de polícia administrativa; coordenar a articulação de relações institucionais da Guarda Civil Metropolitana com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; planejar, desenvolver e controlar propostas de normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; desempenhar atividades de comando institucional; e executar tarefas afins, inclusive aquelas componentes das classes de graduação inferior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: carga horária semanal de 40 horas;

b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviço externo e desabrigado, à noite, aos sábados, domingos e feriados, sob o regime de plantão, bem como o uso de uniforme, instrumento de trabalho e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; atendimento ao público e habilidade no manejo de armas de fogo.

RECRUTAMENTO:

a) Forma: promoção em carreira;

b) Requisitos:

1) Tempo de serviço: contar com, no mínimo, 26 (vinte e seis) anos de serviço na carreira e 4 (quatro) anos de serviço na classe de Guarda Civil Metropolitana Inspetor I;

2) Pontuação de promoção: ter atingido ou ultrapassado a pontuação mínima para concorrer à classe de Guarda Civil Metropolitana Inspetor II;

3) Instrução formal: formação em Nível Superior;

4) Aptidão física: ter sido aprovado em teste de aptidão e capacidade física, por faixa de idade e gênero;

5) Ter sido declarado estável no cargo de Guarda Civil Metropolitana;

6) Ter concluído o curso de formação com aprovação para a classe de Guarda Civil Metropolitana Inspetor II;

7) Habilitação para condução de veículos: Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículos motorizados, enquadrada nas categorias B, C, D, ou E do Código de Trânsito Brasileiro;

8) Cumprir com todos os requisitos estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 20 desta Lei Complementar;

9) Outros: conforme regulamento de promoção.

ASCENSÃO FUNCIONAL:

a) Progressão: não aplicável;

b) Promoção: não aplicável.

LOTAÇÃO: na estrutura da Guarda Civil Metropolitana.

ANEXO IV

Valores de subsídio, por classe, da carreira de Guarda Civil Metropolitana

Classe	Código	Valor integral do subsídio
Guarda Civil Metropolitana I	SP.1.01.GCM1	R\$ 4.188,09
Guarda Civil Metropolitana II	SP.1.01.GCM2	R\$ 5.025,71
Guarda Civil Metropolitana III	SP.1.01.GCM3	R\$ 5.863,32
Guarda Civil Metropolitana Subinspetor I	SP.1.01.GCM4	R\$ 6.700,94
Guarda Civil Metropolitana Subinspetor II	SP.1.01.GCM5	R\$ 7.538,55
Guarda Civil Metropolitana Subinspetor III	SP.1.01.GCM6	R\$ 8.376,17
Guarda Civil Metropolitana Inspetor I	SP.1.01.GCM7	R\$ 9.883,88
Guarda Civil Metropolitana Inspetor II	SP.1.01.GCM8	R\$ 11.391,58

O valor integral do subsídio constante na tabela acima ficará sujeito às regras de escalonamento estabelecidas no art. 10 desta Lei Complementar.

ANEXO V

Tabela I: Critérios e valores da hora de trabalho de Diária Operacional durante o período de que trata o inc. I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar

Tempo serviço na carreira	Valor por hora
Até 4 anos	R\$ 24,16
De 4 a 8 anos	R\$ 26,58
De 8 a 12 anos	R\$ 29,24

De 12 a 16 anos	R\$ 33,62
De 16 a 20 anos	R\$ 38,66
De 20 a 24 anos	R\$ 44,46
De 24 a 28 anos	R\$ 48,91
Mais de 28 anos	R\$ 53,80

Tabela II: Critérios e valores da hora de trabalho de Diária Operacional a partir do período de que trata o inc. II do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar

Classe	Valor por hora
Guarda Civil Metropolitano I	R\$ 24,16
Guarda Civil Metropolitano II	R\$ 28,99
Guarda Civil Metropolitano III	R\$ 33,83
Guarda Civil Metropolitano Subinspetor I	R\$ 38,66
Guarda Civil Metropolitano Subinspetor II	R\$ 43,49
Guarda Civil Metropolitano Subinspetor III	R\$ 48,32
Guarda Civil Metropolitano Inspetor I	R\$ 57,02
Guarda Civil Metropolitano Inspetor II	R\$ 65,72

Os valores listados nas Tabelas I e II deste Anexo serão reajustados nos termos do disposto no § 4º do art. 11 desta Lei Complementar.

ANEXO VI

Tabela I: Pontuações mínimas para concorrer a promoção para cada graduação da carreira de Guarda Civil Metropolitano

Classe	Pontuação mínima
Guarda Civil Metropolitano I	Sem requisito
Guarda Civil Metropolitano II	1.500
Guarda Civil Metropolitano III	2.500
Guarda Civil Metropolitano Subinspetor I	3.500
Guarda Civil Metropolitano Subinspetor II	4.500
Guarda Civil Metropolitano Subinspetor III	5.500
Guarda Civil Metropolitano Inspetor I	6.500
Guarda Civil Metropolitano Inspetor II	8.000

Tabela II: Pontuação por mês de tempo de serviço

Tempo de serviço	Pontuação mensal
Mês completo na carreira	3

Tabela III: Pontuações por nível de posto de confiança exercido

Nível do Posto de Confiança	Pontuação mensal
1	3
2	6
3	10
4	14
5	18
6	22
7	26
8	30
9	35

Tabela IV: Pontuações por formação

Formação	Carga horária mínima	Pontuação	Pontuação máxima
Graduação em curso de nível superior	1.600 horas/aula	1.200	1.200
Especialização em nível de pós-graduação	360 horas/aula	400	400
Mestrado	720 horas/aula	1.000	1.000
Doutorado	1.440 horas/aula	1.400	1.400
Hora curso não obrigatório na área de segurança	1 hora/aula	1	1.000
Hora instrutor de curso na área de segurança	1 hora/aula	2	1.000

Tabela V: Pontuações por resultado da avaliação de desempenho individual

Avaliação	Pontuação
Muito insatisfatório	-100
Insatisfatório	-50
Regular	10
Satisfatório	40
Muito satisfatório	70
Excelente	100

Tabela VI: Pontuações por nota do curso de formação para a graduação de concorrência

Nota	Pontuação
0	0
1	0
2	0
3	0
4	0
5	0
6	0
7	700
8	800
9	900

10	1.000
----	-------

Tabela VII: Pontuações por nota do teste de aptidão e capacidade física

Nota	Pontuação
0	0
1	0
2	0
3	0
4	0
5	0
6	0
7	350
8	400
9	450
10	500

Tabela VIII: Pontuações por habilitação para porte de arma

Habilitação	Pontuação
Habilitação para porte de arma	900

Tabela IX: Pontuações por condecoração por serviços prestados

Condecoração	Pontuação
Condecoração recebida	100 a 500 pontos, nos termos do regulamento

Tabela X: Pontuação de transição

Critério de transição	Pontuação
Critério(s) definido(s) para período de transição	Totalizando até 900 pontos, nos termos do regulamento

Tabela XI: Deduções de pontos

Ocorrência	Pontuação deduzida
Falta não justificada	-10 por falta
Repreensão	-20 por repreensão
Suspensão ou multa	-20 por dia de suspensão ou multa
Destituição de função gratificada	-75 por destituição

ANEXO VII

Especificações das Funções Gratificadas criadas por esta Lei Complementar:

I – Descrição da função gratificada de Superintendente-Comandante da Guarda Civil Metropolitana:

a) denominação: Superintendente-Comandante da Guarda Civil Metropolitana;

b) código: 1.1.1.8 (FG);

c) nível: 8;

d) natureza: direção;

e) requisitos: ocupar cargo da classe de Guarda Civil Metropolitano Inspetor I ou superior, observadas as regras de transição, e possuir formação em nível superior;

f) atribuições:

1. exercer a direção superior da Guarda Civil Metropolitana, responsabilizando-se pelo bom funcionamento de suas estruturas e pelo planejamento de sua atuação, executando atividades de nível essencialmente estratégico e de alta complexidade;

2. estabelecer a política de atuação da Guarda Civil Metropolitana, consoante princípios definidos pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Segurança;

3. formular, dirigir e acompanhar diretrizes e metas, e definir prioridades de atuação da Guarda Civil Metropolitana;

4. expedir atos normativos no âmbito de sua competência;

5. exercer a chefia mediata ou imediata dos Guardas Cíveis Metropolitanos, garantindo o respeito à hierarquia e aos valores da instituição;

6. responsabilizar-se pela organização administrativa, operacional e logística da Guarda Civil Metropolitana;

7. pronunciar-se sobre matérias relacionadas à segurança pública no âmbito da atuação da Guarda Civil Metropolitana;

8. celebrar, no âmbito de sua competência, ajustes, protocolos e outros acordos com órgãos e entidades das administrações municipais, estaduais, federais e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas de segurança;

9. representar a Guarda Civil Metropolitana junto a órgãos e entidades públicos ou privados, responsabilizando-se pelo bom relacionamento institucional;

10. exercer a coordenação superior de projetos no âmbito da Guarda Civil Metropolitana;

11. propor alterações de estrutura da Guarda Civil Metropolitana ao Secretário Municipal de Segurança;

12. titular as competências regimentais da Superintendência de Comando da Guarda Civil Metropolitana;

13. avocar outras atividades pertinentes à atuação da Guarda Civil Metropolitana, quando necessário para seu bom funcionamento; e

14. exercer outras atividades pertinentes que lhe sejam delegadas pelo Secretário Municipal de Segurança ou pelo Prefeito Municipal.

II – Descrição da função gratificada de Superintendente–Comandante Adjunto da Guarda Civil Metropolitana:

a) denominação: Superintendente-Comandante Adjunto da Guarda Civil Metropolitana;

b) código: 1.1.1.7 (FG);

c) nível: 7;

d) natureza: direção;

e) requisitos: ocupar cargo da classe de Guarda Civil Metropolitano Inspetor I ou superior, observadas as regras de transição, e possuir formação em nível superior;

f) atribuições:

1. auxiliar o Superintendente-Comandante da Guarda Civil Metropolitana no exercício de suas atribuições, executando atividades de nível essencialmente estratégico e de alta complexidade;

2. participar, auxiliar e opinar no estabelecimento da estratégia de atuação da Guarda Civil Metropolitana;

3. participar, auxiliar e opinar na formulação, direção e acompanhamento de diretrizes e metas, e na definição prioridades de atuação da Guarda Civil Metropolitana;

4. substituir o Superintendente-Comandante da Guarda Civil Metropolitana, na sua ausência ou por sua delegação;

5. acompanhar e garantir a adequada organização administrativa, operacional e logística da Guarda Civil Metropolitana;

6. exercer a coordenação de projetos no âmbito da Guarda Civil Metropolitana;

7. acompanhar, estudar e auxiliar na proposição de alterações de estrutura da Guarda Civil Metropolitana ao Secretário Municipal de Segurança;

8. exercer outras atividades pertinentes que lhe sejam delegadas.

III – Descrição da função gratificada de Comissário de Serviço Especial:

a) denominação: Comissário de Serviço Especial;

b) código: 1.1.1.7 (FG);

c) nível: 7;

d) natureza: direção;

e) requisitos: ocupar cargo da classe de Guarda Civil Metropolitano Inspetor I ou superior, observadas as regras de transição;

f) atribuições:

1. dirigir Serviço Especial no âmbito da Guarda Civil Metropolitana, responsabilizando-se por temas de excepcional importância, executando atividades de níveis estratégico e tático e de média a alta complexidade;

2. planejar, organizar, executar, acompanhar e assegurar a conformidade de atividades, ações e operações no âmbito do Serviço Especial;

3. estabelecer diretrizes e metas de atuação do Serviço Especial;

4. gerenciar o relacionamento do Serviço Especial com órgãos e autoridades do Município;

5. responsabilizar-se, administrativamente, pelo gerenciamento de seus subordinados e pela tomada de decisões relativas a questões logísticas e operacionais afetas ao Serviço Especial;

6. titular as competências regimentais do Serviço Especial de que for encarregado; e

7. exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas, de acordo com as competências do Serviço Especial.

IV – Descrição da função gratificada de Subcomissário de Serviço Especial:

a) denominação: Subcomissário de Serviço Especial;

b) código: 1.1.1.6 (FG);

c) nível: 6;

d) natureza: direção;

e) requisitos: ocupar cargo da classe de Guarda Civil Metropolitano Inspetor I ou superior, observadas as regras de transição;

f) atribuições:

1. auxiliar o Comissário de Serviço Especial na direção do Serviço Especial, desempenhando atividades de nível tático, de média complexidade;

2. responsabilizar-se por conjunto de competências regimentais do Serviço Especial ao qual esteja vinculado;

3. auxiliar no estabelecimento de diretrizes e metas de atuação do Serviço Especial e no planejamento e acompanhamento de suas ações;

4. auxiliar no planejamento, organização, execução e acompanhamento de atividades, ações e operações no âmbito do Serviço Especial; e

5. exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas.

V – Descrição da função gratificada de Intendente de Operações Especiais:

a) denominação: Intendente de Operações Especiais;

b) código: 1.1.1.5 (FG);

c) nível: 5;

d) natureza: direção;

e) requisitos: ocupar cargo da classe de Guarda Civil Metropolitana Inspetor I ou superior, observadas as regras de transição;

f) atribuições:

1. dirigir Intendência de Operações Especiais, responsabilizando-se por ações operacionais rotineiras e excepcionais, executando atividades de nível tático, e de média complexidade;

2. planejar, organizar, executar, acompanhar e assegurar a conformidade de atividades, ações e operações no âmbito da Intendência;

3. estabelecer diretrizes e metas de atuação da Intendência;

4. gerenciar o relacionamento da Intendência com outras unidades da Guarda Civil Metropolitana;

5. responsabilizar-se, administrativamente, pelo gerenciamento de seus subordinados e pela tomada de decisões relativas a questões logísticas e operacionais afetas à Intendência;

6. titular as competências regimentais da Intendência sob sua direção; e

7. exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas, de acordo com as competências da Intendência.

VI – Descrição da função gratificada de Intendente de Planejamento e Monitoramento:

a) denominação: Intendente de Planejamento e Monitoramento;

b) código: 1.1.1.5 (FG);

c) nível: 5;

d) natureza: direção;

e) requisitos: ocupar cargo da classe de Guarda Civil Metropolitana Inspetor I ou superior, observadas as regras de transição;

f) atribuições:

1. dirigir Intendência de Planejamento e Monitoramento, responsabilizando-se por ações operacionais rotineiras e excepcionais, executando atividades de nível tático, e de média complexidade;

2. planejar, organizar, executar, acompanhar e assegurar a conformidade de atividades, ações e operações no âmbito da Intendência;

3. estabelecer diretrizes e metas de atuação da Intendência;

4. gerenciar o relacionamento da Intendência com outras unidades da Guarda Civil Metropolitana;

5. responsabilizar-se, administrativamente, pelo gerenciamento de seus subordinados e pela tomada de decisões relativas a questões logísticas e operacionais afetas à Intendência;

6. titular as competências regimentais da Intendência sob sua direção;

7. acompanhar e analisar processos de desenvolvimento de tecnologia, implantação e operacionalização de sistemas de monitoramento, atendimento e despacho de ocorrências; e

8. exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas, de acordo com as competências da Intendência.

VII – Descrição da função gratificada de Intendente Regional:

a) denominação: Intendente Regional;

b) código: 1.1.1.5 (FG);

c) nível: 5;

d) natureza: direção;

e) requisitos: ocupar cargo da classe de Guarda Civil Metropolitano Inspetor I ou superior, observadas as regras de transição;

f) atribuições:

1. dirigir Intendência Regional, responsabilizando-se por ações operacionais rotineiras e excepcionais, executando atividades de nível tático, e de média complexidade;

2. planejar, organizar, executar, acompanhar e assegurar a conformidade de atividades, ações e operações no âmbito da Intendência;

3. estabelecer diretrizes e metas de atuação da Intendência;

4. gerenciar o relacionamento da Intendência com outras unidades da Guarda Civil Metropolitana;

5. responsabilizar-se, administrativamente, pelo gerenciamento de seus subordinados e pela tomada de decisões relativas a questões logísticas e operacionais afetas à Intendência;

6. titular as competências regimentais da Intendência sob sua direção; e

7. exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas, de acordo com as competências da Intendência.

VIII – Descrição da função gratificada de Corregedor-Geral da Guarda Civil Metropolitana:

a) denominação: Corregedor-Geral da Guarda Civil Metropolitana;

b) código: 1.1.1.5 (FG);

c) nível: 5;

d) natureza: direção;

e) requisitos: ocupar cargo da classe de Guarda Civil Metropolitano Inspetor I ou superior, observadas as regras de transição;

f) atribuições:

1. assistir o Executivo Municipal nos assuntos e questões disciplinares dos servidores do quadro da Guarda Civil Metropolitana;

2. dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana;

3. apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana e de servidores de órgãos correlatos, bem como determinar a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para apuração de infrações administrativas e disciplinares atribuídas aos referidos servidores;

4. presidir procedimentos administrativos disciplinares de sua competência, podendo delegar a membro da comissão de sindicância;

5. responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

6. realizar correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana;

7. elaborar relatórios circunstanciados sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

8. proceder, pessoalmente, às correições ordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana pelo menos uma vez por semestre;

9. propor, ao Secretário Municipal Segurança e, em grau de instância superior, ao Prefeito Municipal, a aplicação de penalidades a servidores da Guarda Civil Metropolitana, na forma prevista na Lei;

10. avocar, excepcional e fundamentalmente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações atribuídas a servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana;

11. verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, disciplinares, civis e criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de ação criminosa ou delito penal; e

12. titular as competências regimentais da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana.

IX – Descrição da função gratificada de Coordenador de Formação:

a) denominação: Coordenador de Formação;

b) código: 1.1.1.5 (FG);

c) nível: 5;

d) natureza: direção;

e) requisitos: ocupar cargo da classe de Guarda Civil Metropolitan Subinspetor II ou superior, observadas as regras de transição;

f) atribuições:

1. coordenar a estrutura de formação e especialização dos membros da carreira de Guarda Civil Metropolitana;
2. planejar, estudar e propor estratégias, políticas, diretrizes e metas de educação corporativa;
3. promover a disseminação de conhecimento em questões ligadas à gestão de segurança pública municipal e às melhores práticas na atuação da Guarda Civil Metropolitana;
4. analisar e estabelecer prioridades a respeito dos temas de educação corporativa da Guarda Civil Metropolitana;
5. gerenciar o relacionamento da estrutura de formação e especialização com outras unidades da Guarda Civil Metropolitana;
6. titular as competências regimentais da estrutura sob sua coordenação; e
7. exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas.

X – Descrição da função gratificada de Subintendente:

- a) denominação: Subintendente;
- b) código: 1.1.1.4 (FG);
- c) nível: 4;
- d) natureza: direção;
- e) requisitos: ocupar cargo da classe de Guarda Civil Metropolitana Subinspetor II ou superior, observadas as regras de transição;
- f) atribuições:
 1. chefiar Subintendência, responsabilizando-se por ações operacionais rotineiras e excepcionais, executando atividades de nível tático e operacional;
 2. planejar, organizar, executar, acompanhar e assegurar a conformidade de atividades, ações e operações no âmbito da Subintendência;
 3. assegurar o cumprimento de diretrizes e metas de atuação da Subintendência;
 4. gerenciar o relacionamento da Subintendência com outras unidades da Guarda Civil Metropolitana, sempre que necessário;
 5. responsabilizar-se, administrativamente, pelo gerenciamento de seus subordinados e pela tomada de decisões relativas a questões logísticas e operacionais afetas à Subintendência, sempre que necessário;
 6. titular as competências regimentais da Subintendência sob sua chefia; e
 7. exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas, de acordo com as competências da Subintendência.

XI – Descrição da função gratificada de Chefe de Divisão:

a) denominação: Chefe de Divisão;

b) código: 1.1.1.3 (FG);

c) nível: 3;

d) natureza: direção;

e) requisitos: ocupar cargo da classe de Guarda Civil Metropolitana Subinspetor I ou superior, observadas as regras de transição;

f) atribuições:

1. chefiar divisão, exercendo atividades de baixa a média complexidade e predominantemente operacionais;

2. definir, de acordo com seu superior hierárquico, prioridades de atuação;

3. assegurar o cumprimento de diretrizes e metas de atuação da Divisão;

4. organizar, executar e acompanhar atividades da Divisão, assegurando sua conformidade;

5. responsabilizar-se pelo gerenciamento administrativo da Divisão e de seus subordinados;

6. titular as competências regimentais da Divisão; e

7. exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas.

ANEXO VIII

Valores das parcelas básica e complementar componentes do valor das funções gratificadas criadas por esta Lei Complementar, de acordo com o nível:

Nível	Parcela Básica	Parcela Complementar
3	R\$ 594,35	R\$ 417,06
4	R\$ 736,92	R\$ 621,83
5	R\$ 923,96	R\$ 887,75
6	R\$ 1.158,68	R\$ 2.737,26
7	R\$ 1.445,15	R\$ 3.830,50
8	R\$ 1.775,51	R\$ 4.261,22

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivos criar a Guarda Civil Metropolitana e instituir a carreira de Guarda Civil Metropolitanano no Município de Porto Alegre.

O novo nome da instituição, renomeada para Guarda Civil Metropolitana demonstra de forma mais adequada a relevância da instituição, elevando-a a um patamar de referência nacional, assim como outras grandes cidades fizeram nos últimos anos.

O plano de carreira tem como objetivo adequar o Município à Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014, conhecida como Estatuto das Guardas Municipais, reconhecendo a complexidade da atividade e a responsabilidade dos agentes. Trata-se da materialização da relevância da instituição, uma vez que Porto Alegre tem a Guarda mais antiga do Brasil.

A nova carreira unifica as classes de Guarda Municipal e Guarda-Parques, que passam a compor a carreira de Guarda Civil Metropolitanano. Os cargos unificados deixam de ser cargos isolados e passam a compor uma carreira efetiva – ou seja, uma sucessão de classes, acessadas por promoção. Dessa forma, o projeto também organiza e hierarquiza as atribuições

Às instituições de segurança pública, dadas as suas atribuições, exige-se que se tenha controle e disciplina do efetivo e de suas ações. As diversas responsabilidades dentro do campo operacional demandam, além da liderança, como ocorre normalmente nas funções de cunho administrativo, por exemplo, relação estreita de comando e comandados. Logo, com a hierarquia consolidada em todos os níveis da carreira, garante-se mais qualidade, e, sobretudo segurança de atendimento à população. Dentro de uma busca de modelos consolidados, encontrou-se no Ministério da Justiça e Segurança Pública o parâmetro ideal, que subdivide a carreira em 8 (oito) níveis dentro de uma escala de ascensão vertical, diferenciando cada nível com atribuições e responsabilidades conforme o seu grau hierárquico, de forma gradual do nível operacional de execução, passando pelos níveis de supervisão, gerenciamento, planejamento e, finalmente, comando, assim como seus respectivos critérios e requisitos para a ascensão do servidor

A nova carreira passará a contar com um total de 1.200 (mil e duzentos) cargos criados, permitindo reforçar a força de patrulhamento e qualificar a atuação da Guarda Municipal.

Por se tratar de cargos organizados em carreira, a remuneração passa a ser realizada por subsídio, fixado em valor único, conforme faculdade prevista na Constituição Federal.

O valor de subsídio é determinado pela classe do servidor, conforme segue:

Classe	Valor integral do subsídio
Guarda Civil Metropolitano I	R\$ 4.188,09
Guarda Civil Metropolitano II	R\$ 5.025,71
Guarda Civil Metropolitano III	R\$ 5.863,32
Guarda Civil Metropolitano Subinspetor I	R\$ 6.700,94
Guarda Civil Metropolitano Subinspetor II	R\$ 7.538,55
Guarda Civil Metropolitano Subinspetor III	R\$ 8.376,17
Guarda Civil Metropolitano Inspetor I	R\$ 9.883,88
Guarda Civil Metropolitano Inspetor II	R\$ 11.391,58

Esses valores de subsídio serão escalonados: em 2024, o valor pago será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor integral. Esse valor passa para 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) em 2025 e 2026 e é integralizado em 100% (cem por cento) em 2027.

Serão consideradas compatíveis com o subsídio apenas as parcelas que a Constituição garante como direitos dos trabalhadores, estendidos aos servidores públicos: gratificação natalina; adicional de férias; abono de permanência; gratificação por função, inclusive incorporada; Diárias Operacionais, por serviço extraordinário; parcela de equivalência individual, nos termos da lei; Vale-Alimentação, Vale-Transporte, diárias, jetons e outras parcelas de natureza indenizatória, nos termos da lei.

Uma das principais preocupações da Administração na elaboração do novo plano de carreira diz respeito ao enquadramento dos atuais servidores. Foram realizados estudos aprofundados para delimitar uma forma adequada de estabelecer uma nova carreira que pudesse ser trilhada também pelos servidores que já estão no quadro, sem deixá-los estagnados em um cargo em extinção.

Nesse sentido, todos os servidores serão enquadrados na classe de Guarda Civil Metropolitano I, nível inicial da carreira, garantida a irredutibilidade remuneratória.

A ascensão na carreira somente pode ocorrer por promoção por merecimento, mediante avaliação dos critérios da nova carreira.

O enquadramento de todos os servidores no nível inicial da nova carreira é considerado medida basilar do desenvolvimento de qualquer novo plano de carreira, sobretudo de carreiras verticais.

Nesse sentido, a classe inicial da carreira de Guarda Civil Metropolitano foi modelada de forma a equiparar-se aos atuais cargos isolados de Guarda Municipal e Guarda-Parques. As classes subsequentes, por sua vez, trazem um conjunto gradualmente ascendente de complexidade, e aferir de forma efetiva o merecimento é parte inafastável do processo.

O novo plano de carreira não pode servir para atribuir retrospectivamente novo valor a carreiras já desempenhadas; seus objetivos precisam ser, respeitando os direitos adquiridos, o estabelecimento de um conjunto de bases que permita e incentive o desenvolvimento mais adequado das carreiras do presente e do futuro, e a definição de parâmetros remuneratórios sustentáveis e que valorizem o desenvolvimento profissional e qualidade das entregas para a sociedade.

Para realizar o enquadramento na nova carreira de forma segura e resguardando os direitos já adquiridos, foi estabelecida a criação de uma parcela de equivalência individual para todos os

servidores cuja remuneração atual seja superior ao valor do subsídio da classe de Guarda Civil Metropolitano I.

A parcela de equivalência individual representa uma forma de garantia de manutenção das vantagens adquiridas.

Diferentemente da forma como as demais Administrações têm estabelecido suas transições de plano de carreira, o Município de Porto Alegre manteve uma perspectiva de ganho real de 25% (vinte e cinco por cento) da diferença do valor majorado de subsídio, para promoção de um nível para o seguinte.

Na esteira da garantia de direitos, serão concedidos percentuais proporcionais em relação aos avanços em aquisição e à gratificação de tempo de serviço adquirida até a edição da Lei Complementar nº 851, de 2019. Esses valores serão incorporados à remuneração irredutível do servidor.

O projeto também prevê a concessão de compensação pela não realização das progressões de 2016 a 2022 (após a conclusão da progressão 2014-2016), concedendo valor compensatório mensal de acordo com o número de anos na referência atual. Esses valores serão incorporados à remuneração irredutível do servidor.

Considerando a criação de um subsídio, a Administração passará a adotar o pagamento de Diárias Operacionais como forma de remunerar o serviço extraordinário, de forma semelhante à que tem sido adotada por forças policiais no país.

Por se tratar da instituição de uma carreira de fato, composta por classes sucessivas, o acesso às classes superiores à classe inicial deve ocorrer por promoção.

Nesse sentido, buscou-se elaborar um conjunto robusto de parâmetros que possam aferir adequadamente o mérito para fins de ascensão na carreira.

O Guarda Civil Metropolitano acumulará pontos durante a carreira, de acordo com diversos critérios pontuáveis estabelecidos. O servidor estará apto a concorrer à promoção para o nível imediatamente acima do que ocupar quando: (i) atingir a pontuação mínima necessária; (ii) atingir o tempo de serviço mínimo na carreira e na graduação anterior; (iii) for aprovado em curso de formação para aquela graduação; e (iv) realizar o teste físico.

Na modelagem proposta, os pontos acumulados durante a carreira não serão “consumidos” a cada promoção, o modelo prevê que o total de pontos do servidor será considerado em todas as promoções. A concorrência será realizada periodicamente, e, de acordo com os limites de número de servidores por graduação, serão promovidos os servidores habilitados que tenham a maior pontuação.

Durante os anos iniciais de implantação do novo plano de carreira, serão realizadas concorrências anuais, e não serão aplicados alguns requisitos para promoção.

Em 2024, será aberta concorrência para o nível II. No ano seguinte, para o nível III. E assim sucessivamente, até abertura de concorrência para o nível VIII, em 2030.

O servidor que atenda aos requisitos poderá ser promovido para o nível seguinte a cada ano.

Em conjunto com a criação dos novos cargos efetivos componentes da carreira de Guarda Civil Metropolitano, a Administração propõe, também a criação de funções gratificadas exclusivas para a instituição e adequadas à nova realidade.

São criadas 51 (cinquenta e uma) Funções Gratificadas (FGs) e extintas 54 (cinquenta e quatro) FGs e 1 (um) Cargo em Comissão (CC).

As FGs terão valor fracionado em duas parcelas: uma básica, e outra complementar.

A parcela básica equivale ao valor atual da FG de mesmo nível, em regime de tempo integral (40 horas semanais).

A parcela complementar será somada à parcela básica, e sobre ela não incidirá contribuição previdenciária.

Ela tem como objetivo valorizar as responsabilidades dos ocupantes de postos de confiança da Guarda Civil Metropolitana.

Os servidores inativos serão enquadrados no novo plano de carreira, na classe inicial, sem redução de proventos, garantidos todos os valores atualmente recebidos.

Os valores de proventos que excederem ao subsídio da classe inicial passam a compor parcela de equivalência individual.

Ressalta-se que os servidores já aposentados trilharam uma carreira com critérios distintos dos novos. Não faria sentido, e não seria sustentável frente à sociedade, promover servidor aposentado, que não viveu a nova carreira. O que deve ser feito é garantir que a carreira que ele de fato viveu e os direitos que de fato adquiriu sejam respeitados. E assim o projeto o faz, integralmente.

Ante o exposto, salienta-se que este Projeto de Lei Complementar foi longamente amadurecido no âmbito municipal e representa um avanço real para o reconhecimento da importância da Guarda Civil Metropolitana no Município de Porto Alegre. Representa, também, um avanço na qualificação do sistema remuneratório do Executivo Municipal, simplificando a composição remuneratória. Por fim, representa também um passo decisivo na valorização da meritocracia no serviço público, incentivando o desenvolvimento dos servidores como forma de qualificar o serviço prestado à população.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 12/12/2023, às 11:26, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26650644** e o código CRC **8961B219**.